



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI 090/2010

Dispõe sobre a descentralização de recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a descentralização de recursos financeiros para as unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme determinação do art. 15 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 2º Consideram-se unidades escolares todos os estabelecimentos de ensino infantil e fundamental que integram o sistema de ensino do Município de Gramado.

Art. 3º A descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 4º. O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização da associação de pais ou conselho escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Compete à direção da unidade escolar:

I – elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com a associação de pais ou conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II – gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à associação de pais ou conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – analisar e dar parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, encaminhando-as ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as à sua própria prestação de contas;

IV – elaborar e manter atualizado o cadastro de prestadores de serviço credenciados a prestar serviços às unidades escolares, de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Art. 8º Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados à cobertura das seguintes despesas:

I – contratação de pessoas jurídicas e/ou físicas, para prestação de serviços de pequena monta, relativos a conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações, e/ou outros eventuais; e

II – aquisição de materiais de consumo eventual, em pequena quantidade.

Parágrafo primeiro. As despesas realizadas mediante o sistema de descentralização de recursos financeiros às unidades escolares só poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento, dada a sua natureza ou urgência, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme determina a Lei Municipal n.º 1.806/2001.

Art. 9º Para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, fica vedado:

I – a realização de despesa, por parte da unidade escolar, sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada;

II – a aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada; e,

III – o pagamento de serviços a pessoas físicas integrantes do quadro de servidores efetivos do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco até o segundo grau ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração do competente processo administrativo e a responsabilidade de quem tiver dado causa ao ato.

Art. 10 Os repasses financeiros serão realizados em parcelas mensais, mediante depósito em conta bancária específica, aberta em nome da direção da

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

escola responsável pela execução do programa.

Art. 11 A aplicação dos recursos financeiros fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano operacional de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O plano operacional deverá estar aprovado em até 15 (quinze) dias anteriores ao repasse previsto no *caput* deste artigo.

Art. 12 O prazo máximo de aplicação dos recursos transferidos para a unidade escolar beneficiada é de dois meses, a contar da data do efetivo crédito na conta bancária respectiva.

Art.13 A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade escolar nos termos desta Lei fica condicionada à realização de pesquisas de mercado, através da coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser dispensado quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, justificar-se a inviabilidade de obter-se o número mínimo de orçamentos.

Art. 14 O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no art. 12.

§ 1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da Secretaria.

§ 2º O repasse das parcelas subsequentes, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos anteriormente repassados.

Art. 15 A prestação de contas dos recursos recebidos com base nesta Lei deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – plano operacional das despesas escolares e aprovação pela associação de pais ou conselho escolar;

II – relatório da execução físico-financeira, com demonstrativo da execução da receita e da despesa e o saldo dos recursos não aplicados;

III – relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificada em materiais e serviços;

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

IV – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, indicando o seu destino final;

V – extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

VI – demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

VII – ata de aprovação da prestação de contas pela associação de pais ou pelo conselho escolar, quanto à execução físico-financeira das despesas, bem como em relação ao atingimento do objetivo final e a satisfação do interesse público, quando for o caso;

VIII – outros documentos expressamente previstos em ato regulamentar.

Art. 16 Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido artigo 14 desta Lei;

II – tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou,

III – que utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único. A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

Art. 17 Será instaurado processo administrativo de tomada de contas sempre que a direção da unidade escolar:

I – for omissa no dever de prestar contas;

II – não comprovar a aplicação dos recursos repassados;

III – praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;

IV – praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte dano ao erário;

V – forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;

VI – forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;

VII – houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 18 O processo de tomada de contas será instruído com os seguintes elementos:

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

I – ficha de qualificação do responsável pela prestação de contas e a forma de aplicação dos recursos repassados;

II – demonstrativo financeiro do débito, devendo conter o valor original repassado, a origem e data da ocorrência, as parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso, tudo devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais;

III – relatório do tomador de contas, indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável.

IV – cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, se houver.

V – cópias das notificações expedidas ao responsável relativamente à cobrança, acompanhadas de aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado.

VI – relatório da auditoria, descrevendo:

a) a adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) a correta identificação do responsável;

c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas; a observância das normas legais e regulamentares pertinentes,

d) avaliação do plano operacional e

e) fiscalização do cumprimento do objeto.

VII – parecer do responsável pelo Controle Interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Art. 19 O(a) diretor(a) da unidade escolar será intimado da instauração da tomada de contas, sendo conferido prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, com os argumentos fáticos e jurídicos que entender pertinentes.

Parágrafo único. É facultada ao interessado a produção de provas durante a instrução do processo, as quais deverão ser requeridas na defesa prévia.

Art. 20 Após decorrido o prazo de que trata o artigo 19, com ou sem a apresentação da defesa prévia, o processo será encaminhado à comissão processante, que saneará o feito, indicando as provas a produzir e os fatos incontroversos.

Art. 21 O processo de tomada de contas será encaminhado à autoridade superior, com parecer prévio da comissão processante, para homologação dos atos e julgamento final.

Art. 22 Condenado o(a) diretor(a) da unidade escolar à devolução de

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

recursos por meio de tomada de contas, o Poder Executivo o (a) notificará do valor devido, bem como do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para pagamento, sem prejuízo de demais sanções disciplinares previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo previsto no *caput*, o Poder Executivo lançará o débito em dívida ativa não tributária e promoverá a sua respectiva execução.

Art. 23 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for cabível.

Art. 24 Inclui o Parágrafo único no Art. 3º da Lei Municipal nº 1.806, de 15 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único – Havendo necessidade da requisição de adiantamento ultrapassar o limite do caput, deverá ser solicitado pelo Secretário da pasta ao Departamento de Contabilidade, para apreciação e parecer técnico quanto a sua viabilidade.”

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2010.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

**Exmo. Sr. Presidente:
Senhores Vereadores:**

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a descentralização de recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, para dispor sobre a descentralização de recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, conhecida também como LDB, estabelece, no at. 12, incisos I e II, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, bem como de administrar seus recursos materiais e financeiros.

Para tanto, o art. 15 da LDB, prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

A possibilidade de autonomia financeira das escolas ganhou reforço através da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estatui o Plano Nacional de Educação – PNE, aonde prevê em seu art. 28 assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar a autonomia financeira, através de repasses diretamente as escolas, para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica.

Assim, para a instituição, pelo Município, de programa que assegure a autonomia financeira às unidades escolares, será feito através do regime de execução de despesa, denominado regime de adiantamento, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal estará implantando o programa de autonomia financeira das unidades escolares da rede pública, descentralizando os recursos financeiros, e proporcionando as escolas municipais maior capacidade de gestão de suas unidades.

Cabe salientar, que através do presente projeto de lei as unidades escolares poderão realizar despesas de pequena monta ou de extrema urgência,

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

gerenciando seus recursos de acordo com as suas necessidades.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de novembro de 2010.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Cientes e de Acordo:

João Pedro Till
Secretário da Administração

Rodrigo Giacomini
Assessor Jurídico

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br